



PARECER JURÍDICO Nº 03/2024

AUTOR: Anderson Luiz Cenciani

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação de via pública que especifica

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária de nº 02/2024 de autoria de Anderson Luiz Cenciani que trata da denominação de via pública que especifica.

O projeto veio acompanhado de justificativas, houve análise do Diretoria de Obras informando que a via a ser denominada faz parte da malha viária do Município e assim, se manifestou no Memorando de nº 025/2024 “...**declaramos que a via em questão está na malha viária municipal como estrada municipal secundária.**

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e VIII, pois, trata-se de assunto de interesse local e de ordenamento territorial.

Vale citar que, o artigo 11, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao tratar das atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, especifica as matérias de competência do município e dentre outras, em especial, “ **legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 47, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária e complementar.

Com essa análise, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se que a matéria sob análise não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum absoluto. Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

Observa-se que a Lei Nacional de nº 6.454/77, acerca do tema, assim dispõe em seu artigo “ 1º “ É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”.

Na mensagem ao projeto sob análise assim se manifesta o Autor “O presente projeto visa denominar a via já presente na malha viária do município que possibilitará auxiliar os moradores locais a ter endereço fixo e localizável possibilitando a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e online”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que a Certidão de Casamento anexa consta a data de nascimento de 05 de março de 1912 da cidadã homenageada.

Assim sendo, não se vislumbra a existência de vícios formais ou materiais no projeto sob análise, vez que o seu mérito não está encampado dentro da análise jurídica desta Assessoria, já que o projeto trata de denominação de logradouro público.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à aprovação do projeto em questão.

No mais, a votação da matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno artigo 241, I, por maioria simples dos membros dessa Casa, por meio de votação nominal.

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais e legais, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 18 de março de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica.